



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado

INTERESSADO: LADISMAR TEIXEIRA BATISTA ME
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 699. CENTRO. JUAZEIRO DO NORTE-CE
CGF: 06.890.510 - 6
AI: 2014.13494 - 2 **PROCESSO:** 1/003980/2014

EMENTA: ICMS - Omitir informações em arquivo magnético. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 289, inciso I e 299 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **Autuado** considerado Revel por não apresentar impugnação no prazo legal, conforme art. 62 da Lei nº 15.614/2014.

JULGAMENTO 2246,15

RELATÓRIO

Consta da inicial o seguinte relato: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte apresentou nas DIEF's de fevereiro de 2009 a novembro de 2013, valores divergentes dos documentos fiscais de entradas e saídas no montante de R\$ 135.070,64, conforme discriminação dos dados na informação complementar, caracterizando infração prevista na legislação tributária".

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 38.322,20 (Trinta e Oito Mil Trezentos e Vinte e Dois Reais e Vinte Centavos).

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

Revel, assim considerado por apresentar impugnação fora do prazo legal, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 15.614/2014.

Fneu

PROCESSO: 1/003980/2014
JULGAMENTO 2296, 15

Ressalte-se que, tendo em vista a apresentação da impugnação fora do prazo legal, esta não será apreciada, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos por força do § 2º art. 72 da Lei nº 15.614/2014.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pesa contra o atuado na peça exordial do presente processo a acusação de que a empresa atuada deixou de registrar na DIEF documentos fiscais de entradas e saídas, no montante de R\$ 135.070,64, referente ao período de fevereiro de 2009 a novembro de 2013.

Nas informações complementares o agente do Fisco cita a legislação que embasou a autuação, elabora um quadro demonstrando os valores não registrados na DIEF e demonstra o crédito tributário.

Da análise do presente processo extrai-se o entendimento de que o agente do Fisco após análise das informações constantes na DIEF do contribuinte constatou que não foram informados alguns documentos fiscais de entrada e de saída (fls. 08/46) do período acima mencionado.

O Decreto 24.569/97 estabelece em seu art. 289, I que o *estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.*

A definição de registro fiscal está disposta no art. 299 do RICMS, nos seguintes termos: *“Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.”*

A legislação acima reproduzida é bastante clara no que concerne a obrigatoriedade do contribuinte informar na DIEF a totalidade de suas operações de entradas e de saídas, a fim de compor o registro fiscal.

A DIEF trata-se de um arquivo eletrônico cujo envio ao fisco é obrigatório por todos os contribuintes, desde 2005, conforme estabelece o Decreto nº 27.710/2005. Nas DIEF's são prestadas informações econômico-fiscais diversas, tais como entradas, saídas e Inventários, por exemplo.

PROCESSO: 1/003980/2014
JULGAMENTO 2296/15

Nesse contexto, o que se abstrai dos autos é que do confronto com as informações contidas nos arquivos magnéticos (DIEF) e as contidas nos documentos e livros fiscais foi constatada a ausência de informações de alguns documentos fiscais de entrada e saídas, restando, portanto, caracterizada a infração denunciada pelo agente fiscal.

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, in verbis:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

L – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 3.607,70 (três mil seiscentos e sete reais e setenta centavos), referente ao mês de abril de 2013 mais o equivalente a 13.000 Ufirces, referente aos demais períodos, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO

Abril/2013: R\$ 72.154,05

MULTA – 5%: R\$ 3.607,70

Fev, set/2009; abr, out, nov/2010; fev, jul, out, nov/2011; abr, ago/2012 e mai e nov/2013 (treze períodos)

Multa – 1.000 Ufirces X 13 = 13.000 Ufirces

PROCESSO: 1/003980/2014
JULGAMENTO 2246 / 15

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 23 de setembro de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA